



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.559 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1328/2025	
Referência:	Processo nº P2023/018514-7	
Interessado:	J. A. de M. e S. Y. F. F.	

- **EMENTA:** DENUNCIA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL S. Y. F. F.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/018514-7, que Trata-se o presente processo de denúncia apresentada pelo Sr. J.A.M. e protocolada em 15/03/2023 em desfavor do Engenheiro Civil S.Y.F.F., na qual alega que o denunciado está executando uma obra no fundo de sua casa de forma irregular, não pediram autorização e subiram no telhado causando estragos que ocasionaram na perda de vários móveis devido à água da chuva que estava entrando no vão deixado pela obra. Alega que comunicou os responsáveis e não houve retorno, informa também que no início, a obra estava irregular e sem placa de identificação, após a denúncia foram multados e colocaram a placa do responsável pela obra. Mostraram interesse apenas em subir no telhado para rebocar e efetuar reparos para a finalização da obra. Considerando que foi apresentado Alvará de Construção nº 417/2022 (Id 458730) com data de 05/05/2022 para construção/regularização de uma casa uniresidencial, com área a construir de 130,73 m², sendo o responsável técnico pelo projeto, execução e regularização a REVELARPROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA com registro CREA/MS 18751, sendo o responsável técnico pela empresa o Eng. Cível S.Y.F.F. Considerando, que foi anexado ao processo pelo denunciante uma Notificação e Intimação (Id 458730), na qual o proprietário da obra A. L. e C. L. de S., solicita autorização para adentrar na unidade habitacional vizinha que é de propriedade do denunciante, solicitando permissão para rebocar a parede limdeira para prevenir e impedir futuras infiltrações na residência. Considerando que o denunciante anexo ao processo várias fotos (Id 458738) em que comprova as infiltrações ocasionadas pela obra. Considerando que o profissional foi notificado do Processo Ético Disciplinar através do Ofício N. 86/2023/DAT AIP (Id 470202). Considerando que o profissional apresentou sua defesa (Id 475542), na qual relata que foi procurado pelo proprietário da obra A.L em dezembro de 2021, em razão ao AI Nº I2021/212041-1, e que foi contratado para formular projeto de regularização com ampliação, registrados sob ART1320210127614 registrado em 01/12/2021 (esta foi substituída pela ART 1320210140059 de 29/12/2021). Considerando que na ART 1320210140059 de 29/12/2021, consta que o contrato foi celebrado em 01/12/2021 com o período de realização da obra/serviço tendo seu início em 01/12/2021 e término em 31/10/2022 com as seguintes atividades técnicas Laudo de edificação com área 39,23 m², Projeto Arquitetônico com área de 215,82 m², vistoria de edificação com área de 39,23 m² e execução de edificação com área de 130,73 m². Considerando que a CEECA em sua decisão (Id 529231) acatou a denúncia em desfavor do Engenheiro Civil S.Y.F.F., face aos indícios de infração ao disposto no Art. 10 no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: Inciso - I - ante ao ser humano e a seus valores: Alínea - a) Descumprir voluntária e

injustificadamente com os deveres do ofício do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Considerando que o profissional notificado através do OFÍCIO N. 299/2023/DAT AIP (Id 601324) do encaminhamento do processo a CEP Comissão de Ética Profissional. Considerando que em relato da conselheira E.S.D (Id 747354), concluiu que o profissional denunciado Eng. Civil S. Y. F. F. infringiu o disposto no artigo 9º: No exercício da profissão são deveres do profissional: III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que o denunciado assumiu uma obra em andamento, a qual já havia causado danos ao vizinho da obra, sem que o mesmo alertasse o dono da obra sobre sua responsabilidade sobre o ocorrido e sem tomar conhecimento do ocorrido no momento da sua contratação. Considerando que o relato da conselheira não foi aprovado pela Comissão de Ética Profissional e este processo foi redistribuído ao conselheiro M. M. B, conforme CI. N. 008/2024 CEP (Id 751165). Considerando que na oitiva (Id 736610) do denunciante J. A. M. ao ser questionado no item 4 "O engenheiro alega que os danos causados foram anteriores a sua contratação. Concorda? Respondeu que sim, porém o problema não foi resolvido, porém após a contratação do engenheiro o problema não foi resolvido." No item 6 "Os danos foram resolvidos logo que foram causados? Tentou contato logo para que fossem sanados? Teve algum retorno? Com quem era o contato na época? Respondeu que sim, o contato foi realizado com os proprietários da obra, alegando que o proprietário em questão mandou procurar pelos seus próprios direitos. O denunciante alega, que não conhece o engenheiro atual da obra. O engenheiro em questão foi contratado após a denúncia ao CREA MS." Considerando que na oitiva (Id 744529) do profissional Eng. Civ. S. Y. F. F. que no item 1 "Quando foi contratado para assumir a obra? Respondeu que em novembro de 2021, da qual a obra já estava em andamento, em processo de finalização. No Item 3 "Quando assumiu a obra, fez um levantamento da mesma para dar continuidade? Respondeu que fez o levantamento da obra sim. No Item 4 "Tinha conhecimento dos prejuízos causados ao vizinho na época que assumiu a obra? Respondeu que não tinha conhecimento algum sobre os prejuízos causados ao vizinho. No Item 6 "Conhecia os vizinhos e ao tempo da obra teve algum contato com os mesmos? O depoente respondeu que não conhece o denunciante, relatou que o vizinho denunciante nunca entrou em contato com ele. No Item 7 "Quando teve conhecimento dos problemas causados, por que não assumiu e tentou resolver? O depoente respondeu que teve conhecimento dos fatos após a denúncia do J.A.M. no CREA-MS contra o denunciado, o denunciado alega que ficou sabendo só depois dos problemas e do processo judicial que existe entre os vizinhos. Considerando que, após apreciação de toda a documentação apresentada, constatou-se que o denunciante após ser notificado pelo proprietário, solicitando autorização para adentrar na unidade habitacional, para rebocar a parede limdeira para prevenir e impedir futuras infiltrações nas residências, sendo a autorização negada pelo denunciante conforme consta no item 7 da oitiva. Considerando que, o profissional Eng. Civ. S.Y.F.F. assumiu a obra após os danos causados ao imóvel vizinho, conforme consta na ART 1320210140059, que consta que o período de execução da obra/serviço teve início em 01/12/2022 e término em 31/10/22, e o profissional elaborou projeto de edificação de 215,82 m² para regularização do imóvel na prefeitura, porém era responsável pela execução da obra com área de 130,73 m², ou seja, responsável apenas pela ampliação da obra. Considerando o disposto no art. 28 e art. 30 do Anexo da Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003: Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo. § 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. (...) Art. 30. Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por aprovar o relato do Conselheiro **SIDICLEI FORMAGINI**. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.559 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1329/2025	
Referência:	Processo nº P2023/048295-8	
Interessado:	C. C. B. O. de M. e J. C. B. O. de M.; A. L. da S. F.	

- **EMENTA:** ENCAMINHA DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL A.L.D.S.F.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata-se o presente processo de denúncia protocolizada em 10 de maio de 2023, apresentada pela Denunciante 1: C. C. B. O. de M. e Denunciante 2: J. C. B. O. de M. em desfavor do Denunciado: Eng. Civil A. L. da S. F. , no qual foi apresentado Laudo Técnico de Análise Estrutural contratado pelo Denunciado onde é demonstrado que a vigas 107 e 130 deformadas durante concretagem não oferecem risco estrutural. A Denunciante por sua vez, contratou Laudo de Inspeção Predial onde concluiu-se que a obra apresenta diversos vícios de construção, tais como prumadas de vigas e pilares, vergalhões expostos e vigas com fissuras proveniente de má execução. Em 14/09/2023 em reunião ordinária a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por encaminhar Denúncia em desfavor do profissional A. L. da S. F. à Comissão de Ética. Em 20/09/2023 foi elaborado Laudo Pericial de Engenharia Civil solicitado pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande onde conclui que o imóvel periciado apresenta patologias derivadas de vícios construtivos, de forma geral são oriundos de baixa qualificação de mão-de-obra, principalmente da equipe de carpintaria, sendo que o problema mais preocupante seriam as ferragens expostas, esclarece também que o projeto arquitetônico deveria ser readequado conforme exigências da vigilância sanitária e conseqüentemente paralisado a obra para alterar os projetos complementares. Conforme Deliberação CEP 027/2024 de 18/10/2024, a “CONCLUSÃO: Considerando o laudo emitido pelo Eng. Civil R. P. da S. J., engenheiro esse contratado pelo denunciado que diz: “Conforme disposto nos itens anteriores, apesar da viga estar fora dos padrões de aceitabilidade visual sensorial”. Considerando o laudo emitido pelo Eng. Civil C. R. B. P., engenheiro esse contratado pela denunciante que diz: “esta obra apresenta uma grande quantidade de manifestações patológicas provenientes de má (e algumas vezes péssima) execução da mão-de-obra contratada”. Ainda com relação ao mesmo laudo, o Eng. Civil C. R. B. P. diz: “alguns pontos especiais para monitoramento da estabilidade geral da edificação, pois ao seu entendimento nestes ocorreram falhas graves” e ele cita tais pontos conforme já mencionado nesse relato. Considerando o laudo do Eng. M. R., engenheiro esse nomeado pelo Juiz de Direito responsável pelo processo que aborda o mesmo assunto e que corre na Justiça Cível, que diz: o laudo constata diversos problemas e conclui da seguinte forma: “De forma geral, os problemas apresentados na obra são oriundos de baixa qualificação de mão-de-obra, principalmente da equipe de carpintaria responsável pela execução das formas (caixarias), o que acarretou em problemas de concretagem, tanto das lajes quanto das vigas e pilares. Dos problemas encontrados, classificamos como os

mais preocupantes aqueles nos quais as ferragens de vigas estão muito aparentes (pior caso sendo o constante no quadro 55) e um caso específico de viga que apresenta fissura (quadro 95) e necessita de reforço. Os demais problemas encontrados (como falta de tubulação de passagem nas lajes, falta de berço nas bases das escoras, desnivelamento dos degraus da escada, etc.) não oferecem prejuízo à estabilidade da edificação. Salientamos também que, conforme consta nos autos, ocorreu divergência entre os projetos arquitetônicos e de vigilância sanitária. Sendo assim, o projeto arquitetônico tinha que ser alterado devido a exigências da vigilância sanitária. O correto seria o arquiteto responsável pelo projeto realizar alterações para atender às demandas. Após, os demais projetos, estrutural, hidrossanitário, elétrico, etc, deveriam passar por compatibilização. Até que estas alterações fossem executadas, a obra deveria ser paralisada. Verifica-se, então, que alguns dos problemas de compatibilização de projetos se deve a esta diferença do projeto segundo a vigilância sanitária e os projetos arquitetônicos originais.” Considerando ainda o laudo do Eng. M.R., onde ele responde a várias perguntas e em suas respostas fica claro que houve falha pelo profissional no processo de execução da obra. Considerando o depoimento da parte denunciante, a Sra. C. C. B. O. de M. e de sua irmã, a Sra. J. C. B. O. de M, fica claro que o denunciado foi contratado para execução da obra e gestão de mão de obra, e que durante esse processo surgiram várias anomalias na obra, que o denunciado concordava, falava que ia acertar, mas não acertava e foi enrolando tais correções até que as duas irmãs suspendessem o pagamento e depois disso ele deixou a obra. Considerando o depoimento do denunciado, em que o mesmo reconhece que cometeu falhas e que houve uma viga que apresentou falha.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** por acatar o Relato fundamentado e a Deliberação CEP 027/2024 , a qual **CONCLUIU** que o Denunciado infringiu o Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos seguintes artigos: • Artigo 9º (dos deveres), Parágrafo I (nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:), Alínea “g” (adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis); • Artigo 10º (condutas vedadas), Parágrafo I (ante o ser humano e a seus valores), Alínea “c” (Prestar de má-fé, orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais). Com base nos artigos do Código de Ética Profissional infringidos pelo denunciado, faz a sugestão de penalidade: Censura Pública de três anos.” **2)** encaminhar o Relatório da Comissão de Ética Profissional - CEP às partes , concedendo o prazo de 10 dias, para manifestação , nos termos do art. 30 da Resolução 1004/2003 . Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.559 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1330/2025	
Referência:	Processo nº P2025/005120-0	
Interessado:	R. L. de C. F. ; S. R. L.	

- **EMENTA:** Admissibilidade da denúncia em desfavor do Profissional S.R.L.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, protocolizada em 12 de fevereiro de 2025, que trata-se do presente processo de denúncia protocolada em 12 de Fevereiro de 2024, apresentada pelo(a) denunciante R. L. de C. F., CPF [REDAZIDO] [REDAZIDO] Carteira de Identidade: [REDAZIDO], Endereço Rua [REDAZIDO], Campo Grande, MS, em desfavor do Engenheiro Civil S. R. L., na qual alega os problemas de: 1) “danos no piso do quarto: rachadura, estufamento e quebra de vários pisos devido à instalação incorreta”; 2) ”curto em fio terra e quadro de energia, seguido de derretimento e curto em fios próximos à lâmpada da sala e corredor – houve ainda derretimento dos fios do quadro de energia”; 3) “rachadura no muro da varanda do fundo e na frente da casa por falta de amarração – existe também algumas rachaduras no interior da casa e fachada”; 4) “infiltração na janela do banheiro”. O denunciante não apresenta detalhes sobre o local da obra. Considerando as alegações da denunciante R. L. de C. F., apresentadas, conforme documento com fotos e vídeos enviados por e-mail ao Crea-MS e anexados ao Processo P2025/005120-0; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem: - Protocolo DEP n. P2025/005120-0 Denunciante: R. L. de C. F. Denunciado: Eng. Civil S. R. L. Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade. Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver

acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa física, portanto atendendo ao inciso 2, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil S. R. L., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak e Ricardo Haddad Lane. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Riverton Barbosa Nantes. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Mario Basso Dias Filho e Valter Almeida Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.559 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1331/2025	
Referência:	Processo nº P2025/002150-6	
Interessado:	Pedro Henrique Leal Costa Donato	

- **EMENTA:** Esclarece quanto às atribuições do Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Pedro Donato
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões, referente ao protocolo nº P2025/002150-6, que trata o presente de requerimento efetuado, pelo Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Pedro Donato, em 19/02/2025, por meio do protocolo nº F2024/047375-7, onde solicita esclarecimento sobre as atribuições concedidas em relação às Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos; Considerando trecho da decisão CEECA/MS n.5397/2023, que analisou o processo nº F2023/075210-6, e DECIDIU por homologar com o seguinte teor "...Considerando que o ato de Licenciamento Ambiental é uma das atividades inerentes aos profissionais da engenharia sanitária e ambiental, somos de parecer favorável à aceitação do órgão ambiental, no processo de formalização do processo de outorga de poço tubular profundo e captação superficial, da responsabilidade técnica de instruir os processos, por parte dos profissionais de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitária e Ambiental e Engenharia Sanitária. Cabe salientar que, complementarmente, em consonância a Decisão Normativa CONFEA n. 059/1997, deve ser apresentado na formalização do processo de outorga o Atestado de Responsabilidade Técnica - ART da Perfuração do Poço e/ou conformidade técnica das unidades existentes por profissional habilitados para tal (Geólogo ou Engenheiro de Minas). Complementarmente, somos de parecer favorável e encaminhamento desta decisão ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, para providenciar as devidas adequações ao processo de outorga.". A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** que o profissional possui atribuição para se responsabilizar pelo processo de outorga preventiva, com exceção da atividade de Perfuração de Poço Tubular Profundo, não sendo necessária revisão de atribuição. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.559 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1332/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001818-1	
Interessado:	Valder Silva Garcez	

- **EMENTA:** Solicitação de Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Cons. Valter Almeida da Silva, referente ao protocolo nº F2025/001818-1, que trata da solicitação do Engenheiro Civil Valder Silva Garcez que requer deste Conselho o registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Aquidauana, referente a ART nº 1320230049303. Após análise da documentação, verificamos que consta dos autos que a ART nº 1320230049303 já foi objeto de análise deste Regional nos seguintes protocolos: - Protocolo F2023/019244-5, de registro de Atestado de Execução de Serviço Parcial, sendo deferido o protocolo citado. - Protocolo F2024/051891-2, também de registro de Atestado de Execução de Serviço Parcial, sendo encaminhado em diligência para Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, sendo indeferido o protocolo, considerando a Decisão CEECA/MS nº 7845/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: pelo indeferimento da solicitação de registro do atestado parcial para o Engenheiro Civil Valder Silva Garcez, referente à ART nº 1320230049303, tendo em vista que a referida ART nº 1320230049303, já foi objeto de análise deste Regional, Protocolo F2023/019244-5, originando a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0000000164669, expedida em 24.04.2023. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação do registro de atestado técnico parcial fornecido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, referente a ART nº 1320230049303, em nome do profissional Engenheiro Civil Valder Silva Garcez, tendo em vista já ter sido objeto do Processo N. F2023/019244-5, originando a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0000000164669, expedida em 24.04.2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.559 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1333/2025	
Referência:	Processo nº F2025/003053-0	
Interessado:	Fernanda Lemos Fruto	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Cons. Valter Almeida da Silva, referente ao protocolo nº F2025/003053-0, que trata da solicitação da Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto que requer deste Conselho o cancelamento e ressarcimento da ART nº 1320200044195, registrada em 26/05/2020, tendo como contratante Francimar Cruz Reis. Apresentou a justificativa, datada de 23/07/2020, com o seguinte teor: “O cliente não quer fazer as modificações necessárias para regularização de seu imóvel. Sendo assim o cliente recebeu todas as informações necessárias, porém nega as orientações, então por decisão própria decidiu em romper o vínculo com o profissional” Considerando que a justificativa da profissional interessada anexada ao processo, é datada de 23/07/2020, ou seja mais de 04 (quatro) anos. Considerando que na própria justificativa da profissional interessada, fica caracterizada a atividade de vistoria do imóvel, senão vejamos: O cliente não quer fazer as modificações necessárias para regularização de seu imóvel. Sendo assim o cliente recebeu todas as informações necessárias, porém nega as orientações, então por decisão própria decidiu em romper o vínculo com o profissional. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de cancelamento e ressarcimento da ART nº 132020044195, em nome da profissional Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto, tendo em vista não se enquadrar nos requisitos para o cancelamento de ART, conforme estabelecido pelo art. 20 da Resolução nº 1137/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.559 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1334/2025	
Referência:	Processo nº P2025/004122-1	
Interessado:	João Victor Maciel De Andrade Silva, Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Proposta do Cons. Regional João Victor Maciel de Andrade Silva para criação do Grupo de Trabalho - Construções Industrializadas no Mato Grosso do Sul – Panorama, Potenciais e Oportunidades e dá outras providências
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/004122-1, que apresenta uma proposta para a criação de um Grupo de Trabalho (GT) sobre Construções Industrializadas em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de promover o desenvolvimento do setor no estado, elaborada pelo Conselheiro Regional João Victor Maciel de Andrade e, considerando o que preconiza os Arts. 174 e 175 do Regimento Interno do Crea-MS: "O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea-MS, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada. Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente."; considerando que, em cumprimento ao Art 177. do Regimento Interno: "O grupo de trabalho é composto por dois conselheiros regionais e três profissionais do Sistema Confea/Crea especializados no tema", **DECIDIU** por 1) aprovar a proposta apresentada pelo Conselheiro Regional João Victor Maciel de Andrade para criação do Grupo de Trabalho Construções Industrializadas em MS: Panorama, Potenciais e Oportunidades; 2) Sugerir ao Plenário a seguinte composição: Coordenador: Cons. Reg. João Victor Maciel de Andrade Silva, Coordenadora Adjunta: Maristela Ishibashi Toko de Barros e, Eng. Civil Lincoln Tiickmantel - CREA MS 20.349/D, Eng. Civil Fernando Lobo Schettini Figueiredo - CREA MS 65955/D e Eng. Civil Kaique Giovanni Torres de Souza – CREA MS 67513/D. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA